



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.643 - Cosit

Data 30 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8424.49.00

Mercadoria: Pulverizador agrícola integrado a veículo aéreo não tripulado de quatro rotores verticais, controlado remotamente, com peso vazio de 15,6 kg, dimensões de 1.165 x 1.164 x 496 mm, capacidade para 16 litros e peso máximo de decolagem de 34,84 kg, denominado comercialmente “drone de pulverização” ou “drone agrícola”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de pulverizador agrícola integrado a veículo aéreo não tripulado de quatro rotores verticais, controlado remotamente, com peso vazio de 15,6 kg, dimensões de

1.165 x 1.164 x 496 mm, capacidade para 16 litros e peso máximo de decolagem de 34,84 kg. É denominado comercialmente “drone de pulverização” ou “drone agrícola”.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A mercadoria que se quer classificar é um veículo aéreo não tripulado com quatro rotores verticais concebido para pulverizar plantações. O produto é reconhecido como um drone especializado em pulverização agrícola.

6. Pode-se considerar que se trata de uma obra composta por dois equipamentos com finalidades distintas e complementares: o veículo aéreo com todos os componentes necessários ao voo controlado e seguro, e o sistema pulverizador de produtos com reservatório, aspersores e demais elementos necessários para o exercício desta função. Mesmo quando houver a presença de uma câmera em primeira pessoa, esta será utilizada única e exclusivamente para o controle do veículo aéreo, estando, portanto, intrinsecamente relacionada ao funcionamento deste e não para a tomada de imagens para transmissão ao vivo ou para arquivamento, portanto não deverá ser considerada como um equipamento à parte.

7. Por haver dois equipamentos com funções distintas, complementares, mas não interdependentes, já que o drone poderia voar sem o pulverizador e este poderia funcionar, embora ineficazmente, sem o drone estar voando, considera-se que há duas possibilidades de classificação, provavelmente em posições diferentes da Nomenclatura, o que torna insuficiente o uso da RGI 1 e leva ao uso da RGI 3 b), que dispõe o seguinte:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses

produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. (grifou-se)

8. Nos termos da parte a) acima, as posições a classificar cada um dos equipamentos devem ser consideradas igualmente específicas, portanto a classificação deverá ser determinada por aquele que confere a característica essencial ao conjunto, dentro do que estabelece a parte b) da RGI 3 acima.

9. Drones, assim denominados comercialmente e popularmente, são veículos aéreos não tripulados controlados remotamente. Alguns modelos são claramente destinados apenas para diversão e lazer, caso em que não há a aplicação em uma finalidade mais específica. Uma grande parte deles é concebida para a tomada de imagens aéreas, sejam para fins profissionais ou amadores. E ainda há outros que são projetados para realização de tarefas especializadas, quase sempre para uso técnico e profissional, como é o caso da mercadoria que se quer classificar. Esse espectro de utilizações mostra que cada projeto é concebido para uma determinada finalidade, que pode até mesmo ser o transporte de mercadorias, caso em que tem função típica de veículo.

10. No caso da mercadoria em questão, dentre as duas funções a serem consideradas, transporte e pulverização agrícola, nota-se que o deslocamento aéreo, embora torne a pulverização mais eficiente, não é a razão de ser do produto, que é concebido primordialmente para espalhar produtos nas plantações. Dessa forma, entende-se que é o equipamento pulverizador que dá a característica essencial ao conjunto.

11. Máquinas e aparelhos de uso agrícola estão incluídos no texto da posição 84.32 da Nomenclatura, porém suas Notas Explicativas (Nesh) fazem a seguinte exclusão de sua abrangência:

c) Os aparelhos mecânicos, mesmo manuais, de uso agrícola, hortícola ou florestal, que se destinam a pulverizar ou dispersar líquidos ou pós (posição 84.24).

12. Por sua vez, a posição 84.24 apresenta o seguinte texto e aberturas em subposição de primeiro nível:

84.24 Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.

8424.10.00 - Extintores, mesmo carregados

- 8424.20.00 - Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes
- 8424.30 - Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes
- 8424.4 - Pulverizadores para agricultura ou horticultura:
- 8424.8 - Outros aparelhos:
- 8424.90 - Partes

13. Trata-se de produto destinado à pulverização agrícola, portanto classifica-se na subposição de primeiro nível 8424.4, que apresenta as seguintes aberturas em segundo nível:

- 8424.4 - Pulverizadores para agricultura ou horticultura:
- 8424.41.00 -- Pulverizadores portáteis
- 8424.49.00 -- Outros

14. As Notas Explicativas da subposição 8424.41 esclarecem que “o termo ‘pulverizadores portáteis’ refere-se aos pulverizadores que são concebidos para ser puxados ou transportados pelo operador seja por um punho, ou uma ou duas alças de ombro”, o que não é o caso da mercadoria em questão, uma vez que a mesma é controlada remotamente.

15. Como não é um pulverizador portátil, a mercadoria denominada “pulverizador agrícola integrado a veículo aéreo não tripulado de quatro rotores verticais, controlado remotamente, com peso vazio de 15,6 kg, dimensões de 1.165 x 1.164 x 496 mm, capacidade para 16 litros e peso máximo de decolagem de 34,84 kg, denominado comercialmente ‘drone de pulverização’ ou ‘drone agrícola’” classifica-se no código NCM 8424.49.00, que não tem aberturas em nível regional.

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.24), RGI 3 b) e RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 8424.4 e da subposição de segundo nível 8424.49), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8424.49.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de dezembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA